## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004385-95.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Felipe Augusto Moreira

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a exclusão dos pontos lançados em seu prontuário de CNH e a consequente transferência ao real responsável, o vendedor do veículo, a quem o bem vou devolvido, pelo fato de constar sobre ele restrição, por bloqueio judicial.

A sua pretensão merece prosperar.

Os documentos trazidos com a inicial, evidenciam que autor, em 16/09/2015, efetuou a compra do veículo marca IMP/GM ASTRA GLS, COR VERDE, ANO E MODELO 1995, CHASSIS W0L000058S5260710, PLACAS BUI 2893, do requerido Marcos Antonio Pereira, conforme certificado de registro de veículo, com a autorização para transferência de fl. 13. Ocorre que, por problemas na documentação do automóvel, a negociação foi desfeita, posteriormente à comunicação de venda do veículo aos órgãos responsáveis, conforme atesta a declaração de fls. 14/16, assinada pelas partes envolvidas, com firma reconhecida por semelhança pelo Oficial do 1º Tabelião de Notas e Protestos de São Carlos, no dia 02/05/2018.

A despeito de a negociação ter sido desfeita, o vendedor que teria ficado encarregado de emitir a segunda via do certificado de registro do veículo, novamente em seu nome, deixou de fazê-lo e ainda teria vendido o veículo a terceiro.

O autor não adotou todas as cautelas necessárias após a referida devolução, no

sentido de comunicar a nova transferência ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Contudo, referido dispositivo já teve sua interpretação mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de que o artigo 134 do CTB, desde que suficientemente comprovada a transferência do veículo, não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo, conforme se vê dos julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA7/STJ. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário. 2. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando tal valor extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso. 3. Recurso Especial não provido".(STJ RESP 1.659.667 Rel. Min. Herman Benjamin Julgado em 16/05/2017". "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA.

FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - IPVA - Alienação do veículo devidamente comprovada - Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel - Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA - Cobrança relativa ao período posterior à venda - Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação - Liminar deferida - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2071988-96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014)."

Por outro lado, o requerido Marcos, além de assinar documento concordando com o alegado na inicial, não contestou o feito (fls. 42), tornando-se revel.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor já tinha devolvido o veiculo descrito na inicial, por ocasião da multa, não sendo autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que geraria, somente, responsabilidade para fins fiscais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida, para o fim declarar, em relação ao autor, nula pontuação referente ao AIT N. 3-C-196.957-8, decorrente da infração de trânsito a ele imputada na condução do veículo IMP/GM ASTRA GLS, placas BUI-2893, bem como determinar a transferência da pontuação do Auto de Infração de Trânsito para o prontuário do correquerido Marcos Antonio Pereira, portador da CNH n. 01887639445.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

São Carlos, 22 de agosto de 2018.